Parecer Técnico n.º 684/2023 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III

PROCESSO Nº: 00020-00018245/2018-56

INTERESSADO: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP - CNPJ: 00.037.457/0001-70

CNPJ/CPF: 00.037.457/0001-70

ENDEREÇO DA ATIVIDADE: AVENIDA DAS NAÇÕES, NA L4 SUL (RODOVIA DISTRITAL DF-004) – NAS IMEDIAÇÕES DA PONTE DAS GARÇAS – BRASÍLIA/DF.

REGISTRO NO CAR: Não se aplica

BACIA HIDROGRÁFICA: Lago Paranoá

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 189125.04 m E; 8246848.98 m S Zona 23 S

ATIVIDADE LICENCIADA: DECK SUL

CNAE: Não se aplica.

POTENCIAL POLUIDOR (vide Decreto 36.992/2015): Médio

PORTE (vide Decreto 36.992/2015): Pequeno

TIPO DE REQUERIMENTO: LO (retificação)

DATA DO REQUERIMENTO: não se aplica

PRAZO DE VALIDADE: 02/08/2027

ENDEREÇO ELETRÔNICO: asmam@novacap.df.gov.br

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 71215-000 - DF

CONTATO TELEFÔNICO: (61) 3403-2642/7436

REFERÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESTUDOS UTILIZADOS: Ofício 39276/2023 - GEBIN (118393187); Licença de Operação 167 (45901845); Processo digital 00391-00013733/2017-78; Processo digital 00020-00018245/2018-56.

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico trata de retificação da Licença de Operação 167 (45901845), após Ofício 39276/2023 - GEBIN (118393187), proveniente da Gerência de Busca de Informações e Subsídios o qual encaminha acórdão proferido nos autos do processo 0009329-20.2017.8.07.0018, para conhecimento e adoção das providências inerentes às respectivas atribuições legais deste Instituto.

Esta análise está focada nas informações do Ofício 39276/2023 - GEBIN (118393187), Licença de Operação 167 (45901845).

2. INFORMAÇÕES/ANÁLISE

O Ofício 39276/2023 - GEBIN (118393187), o proveniente da Gerência de Busca de Informações e Subsídios, encaminha acórdão proferido nos autos do processo 0009329-20.2017.8.07.0018.

Em síntese, concerne de ação civil pública proposta pelo MPDFT em desfavor deste

Brasília Ambiental e da NOVACAP a qual objetiva demonstrar ilegalidades e defeitos constantes do procedimento de implantação do Projeto Básico dos Calçadões e "Deck" à Beira do Lago Paranoá, o qual tem por empreendedor a NOVACAP.

Foram julgadas parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a NOVACAP e o IBRAM a instalarem barreira física (guarda-corpo) ao longo de todo o calçadão do "Deck" à Beira do Lago Paranoá, Av. das Nações, Via L4 Sul, próximo a Ponte das Garças, Brasília-DF, conforme projeto inicialmente aprovado por esta autarquia ambiental.

Foram interpostos recursos de apelação pelos réus. Conforme apresentado ementa no Ofício 39276/2023 - GEBIN (118393187), página 04, a seguir:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. DECK SUL. GUARDA-CORPO.
>
> 1 . O projeto da Licença de Instalação que determina a implantação de guarda corpo com base em estudo técnico somente poderia ser alterado por ato administrativo devidamente motivado em fatos e fundamentos jurídicos, consoante art. 50, VII, da Lei n. 9.784/99, aplicável no âmbito distrital por força da Lei Distrital n. 2.834/2001.
>
> 2. O Presidente do IBRAM alterou referido projeto em prestígio a Escala Bucólica, ou seja, à contemplação da paisagem, fundamento insuficiente para, adequadamente, afastar medida baseada em estudo técnico garantidora da segurança sanitária da população.
>
> 3. Recurso de apelação não provido.

Conforme apresentado, Ofício 39276/2023 - GEBIN (118393187), decisão judicial referente a primeira apelação interposta, página 08, apresenta:

> Transcrevo os fundamentos da r. sentença, no que toca à condenação:
>
> *[...] Situação distinta se verifica em relação ao item "a" (instalação de barreira física – guarda corpos – ao longo de todo o calçadão, em ambos os lados, e ao longo de toda a orla do empreendimento).*
>
> *Em que pese o plano de trabalho não tenha sido juntado aos autos, os documentos que instruem os autos indicam que ele contemplava a instalação de guarda corpos virados para o lago, a fim de impedir o acesso de pessoas interessadas no contato primário com a água local.*
>
> *Ao avaliar a obra a pedido da Administração Regional de Brasília, o IBRAM constatou que a condicionante n. 12 da Licença de Instalação não havia sido cumprida integralmente, pois "a instalação do guarda corpo, segundo projeto aprovado por este IBRAM, seria virado para o lago e não para a APP" (Id 27566683 – p. 01/02).*
>
> *A presidente da autarquia ambiental, em despacho proferido no dia 17/07/2017 (Id 27566683 – p. 6), decidiu que a manutenção do guarda corpo virado para a APP seria suficiente para atender a condicionante. Eis a motivação expressa no ato:*
>
> *"Observo que o deck, com bancos voltados para o Lago se presta à contemplação também. O Lago compõe a escala bucólica de Brasília, no projeto de Lúcio Costa e a paisagem é um dos atributos que é de interesse público usufruir. Colocar guarda corpo na extremidade oposta à APP no deck vai inviabilizar a contemplação e subtrair da população o usufruto desse bem natural e público."*

Com a devida vênia à autoridade responsável, a motivação externada não é suficiente para justificar a alteração do projeto original, razão pela qual o ato merece revisão.

É fato incontroverso nos autos que a água na região do Parque "Deck Sul" é totalmente inapropriada para o consumo, o banho e a pesca. A propósito, o parecer técnico de Id 27566664 – p. 20/22 registra que a água local possui elevado índice de coliformes fecais, o que a torna permanentemente imprópria para recreação de contato primário. O mesmo relatório aponta, ainda, a incidência da bactéria causadora da cólera, revelando o risco concreto de severos danos à saúde dos usuários e de toda a comunidade do Distrito Federal.

O parecer técnico de Id 27566664 – p. 08/09, de lavra do IBRAM, revela que a instalação de guarda corpo tem como finalidade restringir o acesso da população ao lago, a fim de garantir a saúde de todos os usuários do local. Por oportuno, convém transcrever trecho da fundamentação utilizada pelo corpo técnico da autarquia ambiental:

"É importante lembrar que a porção do Lado na região do empreendimento é considerada, pelo mapa de balneabilidade da CAESB, Área de Uso Restrito, não estão expressamente descritas as restrições; porém em contato com a CAESB, fomos informados de que essas áreas devem ser tratadas igual as áreas de balneabilidade imprópria, não sendo aconselhado seu uso com contato primário como consumo, banho e pesca. [...]

Devido ao Decreto de criação do Lago Paranoá, onde uma de suas funções primordiais é o lazer, e da função de sua APP é o acesso a ele, não se pode proibir totalmente o acesso da população. Entretanto, a restrição da entrada de pessoas enquanto estiver acontecendo a obra, se dá para segurança tanto dos materiais da construção como da própria população, por risco de acidentes. ***Ao mesmo tempo, após concluída a obra, com a presença de placas, avisos e guarda-corpo, será mais fácil fazer a população entender que aquele não é um bom local para banho e pesca, ao mesmo tempo que poderá usufruir da vantagem da paisagem e outras atividades que não envolvam contato com a água."***

Como se percebe, a autarquia ambiental requerida realizou juízo de ponderação a respeito da contemplação bucólica e segurança da população quando da aprovação do projeto básico. Na ocasião, considerou-se que a segurança sanitária dos usuários do parque se sobrepunha à ao aspecto bucólico do deck, justificando a instalação de guarda corpo no sentido do lago.

Ainda que se considere viável a revisão do projeto aprovado, deve-se ter em mente que tal conduta somente é admissível quando realizado novo juízo de ponderação a respeito dos critérios técnicos levados em conta na aprovação do projeto original. Em outras palavras, se o ato originário foi motivado por critérios técnicos, tais critérios devem ser debatidos no ato de revisão, sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido é o art. 50, VII, da Lei n. 9.784/99, que trata do procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, mas plenamente aplicável no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal (Lei Distrital n. 2.834/01). Segundo tal dispositivo, deve ser motivado o ato administrativo que discrepe de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais, evidenciando a necessidade de avaliação dos critérios técnicos considerados em tais documentos.

> *E não basta a existência de motivação qualquer: a motivação deve ser clara, completa e consentânea com o problema proposto. No que diz respeito ao caso concreto, o ato da então presidente do IBRAM deveria avaliar as questões de segurança sanitária consideradas quando da aprovação do projeto, não se limitando a simples considerações a respeito da melhor forma de contemplação da paisagem local.*
>
> *Ao se omitir de aspecto essencial do ato revisado, a decisão da então presidente do IBRAM incorreu em violação do art. 50, VII, da Lei n. 9.784/99, já que não considerou todos os argumentos técnicos que sustentava o projeto revisado. Portanto, o ato de Id 27566683 – p. 6 deve ser declarado nulo, de sorte que deve ser considerada descumprida a condicionante 12 da Licença de Instalação (Id 27566662 – p. 06/10).*

Conforme apresentado, Ofício 39276/2023 - GEBIN (118393187), decisão judicial referente a segunda apelação interposta, página 10, apresenta:

> O Ministério Público trouxe, em contrarrazões, prova pericial a respeito da Escala Bucólica, cujo teor trago à colação a fim de corroborar a fundamentação deste voto:
>
> *2.3 Não há que se falar, portanto, em ofensa à Escala Bucólica, como alegado pela presidência do IBRAM no Despacho SEI-GDF – IBRAM/PRESI, de 17/07/2017 (Id 27566683 – p. 6), uma vez que o órgão responsável pela proteção do Conjunto Urbanístico de Brasília já havia se manifestado favoravelmente à instalação do guarda-corpo na forma original de frente para o lago. Em função dessa anuência, pode-se supor que o Iphan não havia condicionado ou exigido a retirada do elemento de proteção em função de "inviabilizar a contemplação e subtrair da população o usufruto desse bem natural e público". (...) 2.6 No mérito, entendemos que o guarda-corpo que está presente nas imagens observadas ao longo do Pje é elemento de segurança, tem aparência relativamente discreta e não concorre diretamente com o usufruto da paisagem. O conceito de Escala Bucólica é mais amplo, de ordem urbanística, não arquitetônica e, em princípio, não se fixa em elementos construtivos de pequeno porte como objetos interferentes, mas em grandes construções que possam afetar a paisagem como um todo, especialmente a linha de borda da chapada que circunscreve o Plano Piloto. (...) Do ponto de vista estritamente conceitual, entendemos que o guarda corpo não concorre diretamente com o usufruto da paisagem. Consideramos o conceito de Escala Bucólica mais amplo, de ordem urbanística, que não se fixa em elementos construtivos de pequeno porte como objetos interferentes, mas em grandes construções que possam afetar a paisagem como um todo, especialmente a linha de borda da chapada que circunscreve o Plano Piloto.*

Desta forma, considerando a decisão judicial tocante à condenação, recomenda-se que a Licença de Operação 167 (45901845) seja retificada, com adição de nova condicionante referente a instalação de barreira física (guarda-corpo) ao longo de todo o calçadão do Deck Sul, à Beira do Lago Paranoá, Av. das Nações, Via L4 Sul, próximo a Ponte das Garças, Brasília-DF, conforme projeto inicialmente aprovado por esta autarquia ambiental, garantindo segurança sanitária da população.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÕES

Considerando a decisão judicial apresentada no Ofício 39276/2023 - GEBIN (118393187);

Considerando a garantia de segurança sanitária da população; e

Considerando a relevância do pedido de retificação.

Esta diretoria é favorável à retificação da Licença de Operação 167 (45901845), para adição de nova condicionante referente a instalação de barreira física (guarda-corpo) ao longo de todo o calçadão do Deck Sul, à Beira do Lago Paranoá, Av. das Nações, Via L4 Sul, próximo a Ponte das Garças, Brasília-DF, passando as condicionantes a versar conforme item 4. **CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES** abaixo:

4. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. Esta Licença de Operação diz respeito às questões ambientais e não substitui outras licenças, autorizações, manifestações, relatórios ou laudos que sejam necessários para o empreendimento em tela;
2. Realizar manutenções nas lixeiras, sempre que necessário, para diminuir a probabilidade de carreamento de resíduos para o espelho d'água do Lago;
3. Realizar manutenção periódica dos banheiros a fim de evitar prejuízos para as condições sanitárias do local;
4. Realizar a manutenção da vegetação dos taludes no interior do empreendimento a fim de evitar erosões que contribuam para o assoreamento do Lago Paranoá;
5. Realizar a manutenção periódica das placas com a indicação de que a água do local é imprópria para o consumo humano, para o banho e para a pesca;
6. Instalar barreira física (guarda-corpo), **no prazo de 6 (seis) meses,** ao longo de todo o calçadão do "Deck" à Beira do Lago Paranoá de acordo com projeto inicialmente aprovado por este instituto conforme acórdão proferido nos autos do Processo n. 0009329-20.2017.8.07.0018;
7. Toda e qualquer alteração no empreendimento deverá ser solicitada/requerida ao Brasília Ambiental;
8. Comunicar ao Brasília Ambiental, imediatamente, a ocorrência de qualquer dano ambiental;
9. Outras condicionantes, restrições ou exigências ambientais, assim como a anulação das existentes, poderão ser estabelecidas pelo Brasília Ambiental a qualquer momento.

Este é o Parecer que será submetido à apreciação superior.

Documento assinado eletronicamente por **JANAINA SOARES E SILVA ARAÚJO - Matr.1660454-7**, **Diretor(a) de Licenciamento III**, em 28/12/2023, às 11:07, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **119465274** código CRC= **00BAEF19**.